

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2015

PULSAR CRIAÇÃO DE PROPAGANDA LTDA, devidamente representada no processo licitatório deflagrado através do Edital de Licitação nº. 1/2015, na modalidade de Tomada de Preços, vem à presença de Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93, conforme as razões de recurso anexadas.

Guarapuava, 8 de junho de 2015

Atenciosamente,

PULSAR CRIAÇÃO DE PROPAGANDA LTDA



RECORRENTE: PULSAR CRIAÇÃO DE PROPAGANDA LTDA
RECORRIDA: Comissão de Licitação – Câmara Municipal de Francisco Beltrão e Ádamo Agência de Publicidade – ME

Senhor Presidente

I – DA LICITAÇÃO EM CURSO

1. A Câmara Municipal de Francisco Beltrão, com a finalidade de contratar Agência de Publicidade, para a execução do objeto descrito no item 2 do Edital, determinou a realização de licitação na modalidade de Tomada de Preços, tipo de licitação Técnica e Preço.

II – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA E AS RAZÕES PARA SUA REFORMA.

2. A insurgência da recorrente contra a decisão administrativa da Comissão de Licitação, diz respeito à i) habilitação da licitante Ádamo Agência de Publicidade – ME e ii) suspeição da Subcomissão Técnica.

3. Note-se que o Edital de Licitação, prevê, em seu item 11, quanto à apresentação da proposta técnica, subitem 11.5.1, especialmente nas letras 'a' e 'c'.



11.5.1 Capacidade de Atendimento: será apresentada por meio dos seguintes textos (fonte arial, tamanho da fonte 12, espaçamento entre linhas de 1,5) em no máximo 10 (dez) páginas:

a) currículos com a quantificação e qualificação dos profissionais que serão postos à disposição da linha de atuação, de maneira discriminada, por setor da agência licitante (no mínimo: atendimento, arte, redação, mídia, planejamento, produção);

e) neste item serão apresentados os documentos que comprovem o vínculo empregatício dos profissionais quantificados no Subitem 11.5.1, letra "a", com a cópia dos mesmos no livro de registros da empresa, acompanhada pela GFIP gerada pelo sistema do Governo Federal com dados dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Emprego, devendo a emissão ser referente ao mês anterior à data da abertura do certame; Obs.: Os documentos do item 5.1.1 I-e, não serão computados no total máximo de 10 (dez) páginas a que se refere o item 5.1.1- I, em relação aos outros itens deste tópico.

4. A licitante Ádamo Agência de Publicidade – ME, ao apresentar sua 'Capacidade de Atendimento', não fez de acordo com a exigência editalícia, o que sugere afronta ao princípio da vinculatividade do licitante e da Administração Pública ao Edital de regência.

5. Com efeito, fez constar na narrativa relacionada à 'Capacidade de Atendimento':

Na busca da excelência e visando a própria sustentabilidade a empresa contrata profissionais, com dons e habilidades específicas para cada job, no sistema de freelancer, hábito comum no mercado publicitário. A estrutura de equipamentos com tecnologia atualizada, visa otimizar e promover a qualidade nos serviços.



6. Ainda que possa ser permitido ou até mesmo fazer parte da praxis do mercado publicitário, tal conduta não pode ser observada neste processo licitatório, pelo simples de fato de que o Edital não permite. Não há como ser atribuída outra interpretação ao Edital, senão a de que a empresa licitante deveria apresentar para satisfazer a fase de habilitação a quantificação e qualificação dos profissionais disponíveis a: atendimento, arte, redação, mídia, planejamento e produção, consoante a exigência constante na letra 'a' do subitem 11.5.1.

7. Adiante, exige o Edital, na letra 'e', do mesmo subitem, o vínculo empregatício daqueles profissionais indicados no subitem 11.5.1, letra 'a', estipulando documentos hábeis à comprovação de tal vínculo de emprego.

8. Logo, não há que se cogitar da possibilidade de que a empresa licitante, possa contar com profissionais 'freelancer', para satisfazer a obrigação exigida pela licitação. Ademais, a empresa indica apenas dois profissionais, sem apresentar qualquer documento especificado na letra 'e' do subitem 11.5.1.

9. Corrobora este raciocínio, o fato de que no item 13 – da apresentação da proposta financeira, especificamente o subitem 13.1.4, **exige** a apresentação de *"relação de pessoal técnico, com a respectiva qualificação, para prestação dos serviços de que trata a presente licitação, declarando expressamente e individualmente sua disponibilidade para atender os serviços licitados"*.

10. Não obstante a estes argumentos é significativamente relevante apontar a suspeição de dois dos membros da Subcomissão Técnica que realizou o julgamento dos envelopes '1' e '3': Claudiney Del Cielo e Ivo Antonio Pegoraro. O primeiro tem vínculo com a Rádio Educadora e Jornal de Beltrão, e o segundo é vinculado ao Jornal de Beltrão. Ocorre que a Câmara Municipal de Francisco Beltrão mantém contrato de publicidade com estes organismos de comunicação, o que os enquadra em vínculo indireto com o órgão licitante, e isto é **proibido por lei**. Além do fato que a proposta de mídia da empresa Ádamo beneficia os veículos locais, onde 2 dos avaliadores mantém vínculos diretos.

11. A Lei nº 12.232 de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade



prestados por intermédio de agências de propaganda, expressamente prevê em seu art. 10, § 1º, a impossibilidade de existência de vínculo ainda que indireto com órgão ou a entidade responsável pela licitação, nestes termos:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

12. Destarte, a referida comissão é viciada, uma vez que dois de seus membros possuem vínculo contratual indireto com a Câmara de Vereadores, órgão responsável pela Licitação. Imperiosa, portanto, a observância da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que determina à Administração Pública o dever de anular seus atos quando eivados de ilegalidade, como nesta hipótese.

13. Em virtude do aqui argumentado, lança-se mão do ensinamento de Lucas Rocha Furtado¹: o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

14. Se, ao entendimento da Administração Pública, as exigências fixadas no Edital atendem aos pressupostos do objeto licitado, então deverão ser exigidas exatamente conforme previamente disciplinado.

15. Fixa o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

¹ Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, in Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

16. A licitação é, em síntese, uma competição. Porém, um procedimento em que a competição é regrada, ou vinculada pelo estabelecido na lei e no edital de convocação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**. Isto é censo comum na doutrina e no entendimento dos tribunais.

17. Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

18. Note-se a posição do Supremo Tribunal Federal, exarada no Mandado de Segurança 23640/DF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência**. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das

propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (destacamos)

19. Não difere o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Dentre outras decisões cite-se a decisão no Recurso Especial 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (destacamos)

20. Em arremate, assevere-se que a empresa Ádamo Agência de Publicidade - ME, não impugnou o Edital quanto às exigências de apresentação dos profissionais



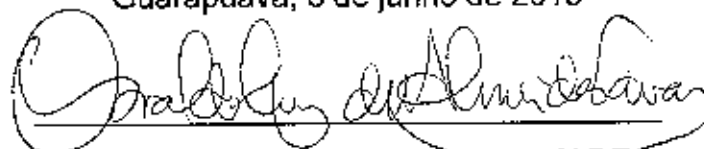
que deveriam ser quantificados e qualificados, logo, deveriam ter se submetido àquelas exigências como aqui argumentado e, a Comissão de Licitação, ante o descumprimento daquelas exigências, inabilitado a empresa, como medida de melhor aplicação do direito à hipótese.

21. Mais que isso, é nula a decisão da Subcomissão Técnica, nos termos dos argumentos aqui mencionados.

22. Por tais razões, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, para ser-lhe dado provimento, ao efeito de: i) ser determinada a inabilitação da empresa Ádamo Agência de Publicidade, por descumprimento das exigências fixadas item 11, quanto à apresentação da proposta técnica, subitem 11.5.1, especialmente nas letras 'a' e 'c' e, ii) declarar a nulidade do julgamento procedido pela Subcomissão Técnica, ante a infração à Lei nº 12.232/2010, art. 10, § 1º.

Pede deferimento

Guarapuava, 8 de junho de 2015



OSVALDO LINS DE ALMEIDA TAVARES

DIRETOR GERAL

PULSAR CRIAÇÃO DE PROPAGANDA LTDA

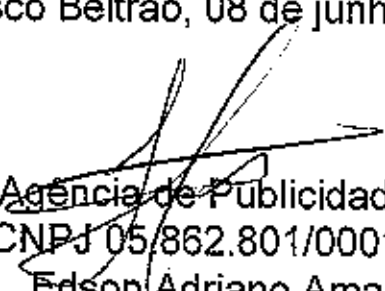




RECIBO DE ENTREGA DE CÓPIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECLARO que recebi, no Setor de Licitações da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão – PR., cópia integral do recurso administrativo interposto pela licitante PULSAR CRIAÇÃO DE PROPAGANDA LTDA., para fins de cumprimento do art. 109, parágrafo 3º da Lei nº. 8.666/93, referente à Tomada de Preços nº. 01/2015, para contratação de agência de publicidade.

Francisco Beltrão, 08 de junho de 2015.


ADAMO Agência de Publicidade Ltda. - ME
CNPJ 05/862.801/0001-80
Edson Adriano Amaro

Recebido em 12/06/2015
Raficio

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS 01/2015

78.686.557/0001-15
CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
Rua Tenente Camargo, 2173
Centro - CEP 85601-610
Francisco Beltrão - Paraná

ADAMO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA-ME, devidamente qualificada na tomada de preços em epígrafe, vem respeitosamente a Vossas Senhorias contra-arrazoar o recurso interposto pela PULSAR, consubstanciado nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Prima facie, cabe salientar que o Recorrente não fará delongas desnecessárias, indicando diretamente os pontos afetos a este expediente.

1) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.4.1

Conforme se verifica do item 11.4.2 do presente edital, **"SERÁ DESCLASSIFICADO O LICITANTE QUE DESCUMPRIR O DISPOSTO NESTE EDITAL"**.

No presente caso, não há dúvidas que, em caso de desclassificação, o licitante sequer poderia participar do certame. Assim, de fato, a desclassificação obteria efeitos retroativos ao início do certame.

Basta uma análise perfunctória dos autos para se perceber que o item 11.4.1 é claro ao afirmar que **"Será vedada a aposição no envelope e no conteúdo destinado às informações da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, qualquer marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação do seu proponente/autor antes ou depois da abertura do envelope, ela deverá ser apresentada da seguinte forma, não podendo ultrapassar as 12 páginas previstas no edital em papel sulfite A4 branco:**

a) (...) omissis"

Da conta aritmética do Plano de comunicação Publicitária se deduz que o apresentado pela PULSAR PROPAGANDA possui 20 páginas, enquanto o permitido era 12.

46 3524 6794

Rua Romeu Lauro Werlang, 675

sala 3 - Centro / 85601-020

Francisco Beltrão - Paraná

www.adamocomunicacao.com.br

Logo, há que se aplicar, pelo descumprimento, a penalidade prevista no item 11.4.2, que é a desclassificação do certame.

2) DA ILEGALIDADE DO RECURSO DA PULSAR PROPAGANDA

Como consectário lógico do descumprimento contratual, e como já citado, há que ser desclassificada a PULSAR do certame.

Com a desclassificação, que é medida imperativa, o recurso interposto pela PULSAR também carece de legitimidade, eis que a penalidade terá caráter retroativo à entrega do plano de comunicação.

3) DO RECURSO DA PULSAR

Aproveitando o ensejo, e atentos ao princípio da eventualidade, não que se fazer ainda outras considerações.

Em relação à qualificação dos profissionais da ora Recorrente, (item 11.5.1, EQUIPE TÉCNICA) há que se ter presente que embora não se tenha discriminado a qualificação técnica de todos os funcionários, tal não é fator para a exclusão ou ainda continuidade da licitante no certame, gerando apenas desconto na pontuação, o que foi devidamente observado, constando na ata.

Até porque, ressalte-se, a Adamo presta serviços satisfatórios a entidades públicas e privadas desde o ano de 2003. Ainda, por oportuno, gize-se que a exigência é apenas classificatória, e não eliminatória.

Notem ainda Vossas Senhorias, que a própria Pulsar não fez a qualificação técnica de seus julgadores.

POR FIM, QUANTO A ESSA SITUAÇÃO, E QUANTO A IMPUGNAÇÃO DOS MEMBROS JULGADORES, HÁ QUE CONSTAR QUE JÁ OCORREU A PRECLUSÃO PARA IMPUGNAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO PARAGRAFO 5, ARTIGO 10, DA LEI 12232.

Nestes termos, pede deferimento.

Francisco Beltrão, 12 de junho de 2015


EDSON ADRIANO AMARO
ADAMO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE

46 3524 6794

Rua Romeu Lauro Werlang, 675
sala 3 - Centro / 85603-020
Francisco Beltrão - Paraná
www.adamocomunicacao.com.br

Recebido em 12/05/2015
Pereira

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

78.686.557/0001-87
CÂMARA MUNIC.
DE VEREADORES
Rua Tenente Cárrego, 2
Centro - CEP 85601-61L
Francisco Beltrão - Paraná

TOMADA DE PREÇOS 01/2015

ADAMO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA-ME, devidamente qualificada na tomada de preços em epígrafe, vem respeitosamente a Vossas Senhorias contra-arrazoar o recurso interposto pela PULSAR, consubstanciado nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Prima facie, cabe salientar que o Recorrente não fará delongas desnecessárias, indicando diretamente os pontos afetos a este expediente.

1) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.4.1

Conforme se verifica do item 11.4.2 do presente edital, **"SERÁ DESCLASSIFICADO O LICITANTE QUE DESCUMPRIR O DISPOSTO NESTE EDITAL"**.

No presente caso, não há dúvidas que, em caso de desclassificação, o licitante sequer poderia participar do certame. Assim, de fato, a desclassificação obteria efeitos retroativos ao início do certame.

Basta uma análise perfunctória dos autos para se perceber que o item 11.4.1 é claro ao afirmar que **"Será vedada a aposição no envelope e no conteúdo destinado às informações da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, qualquer marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação do seu proponente/autor antes ou depois da abertura do envelope, ela deverá ser apresentada da seguinte forma, não podendo ultrapassar as 12 páginas previstas no edital em papel sulfite A4 branco:**

a) (...) omissis"

Da conta aritmética do Plano de comunicação Publicitária se deduz que o apresentado pela PULSAR PROPAGANDA possui 20 páginas, enquanto o permitido era 12.

46 3524 6794

Rua Romeu Lauro Werlang, 675
sala 3 - Centro / 85601-020
Francisco Beltrão - Paraná
www.adamocomunicacao.com.br

Logo, há que se aplicar, pelo descumprimento, a penalidade prevista no item 11.4.2, que é a desclassificação do certame.

2) DA ILEGALIDADE DO RECURSO DA PULSAR PROPAGANDA

Como consectário lógico do descumprimento contratual, e como já citado, há que ser desclassificada a PULSAR do certame.

Com a desclassificação, que é medida imperativa, o recurso interposto pela PULSAR também carece de legitimidade, eis que a penalidade terá caráter retroativo à entrega do plano de comunicação.

3) DO RECURSO DA PULSAR

Aproveitando o ensejo, e atentos ao princípio da eventualidade, não que se fazer ainda outras considerações.

Em relação à qualificação dos profissionais da ora Recorrente, (item 11.5.1, EQUIPE TÉCNICA) há que se ter presente que embora não se tenha discriminado a qualificação técnica de todos os funcionários, tal não é fator para a exclusão ou ainda continuidade da licitante no certame, gerando apenas desconto na pontuação, o que foi devidamente observado, constando na ata.

Até porque, ressalte-se, a Adamo presta serviços satisfatórios a entidades públicas e privadas desde o ano de 2003. Ainda, por oportuno, gize-se que a exigência é apenas classificatória, e não eliminatória.

Notem ainda Vossas Senhorias, que a própria Pulsar não fez a qualificação técnica de seus julgadores.

POR FIM, QUANTO A ESSA SITUAÇÃO, E QUANTO A IMPUGNAÇÃO DOS MEMBROS JULGADORES, HÁ QUE CONSTAR QUE JÁ OCORREU A PRECLUSÃO PARA IMPUGNAÇÃO, CONFORME DISPOSTONO PARAGRAFO 5, ARTIGO 10, DA LEI 12232.

Nestes termos, pede deferimento.

Francisco Beltrão, 12 de junho de 2015


EDSON ADRIANO AMARO

ADAMO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE

46 3524 6794

Rua Romeu Lauro Werlang, 675

saia 3 - Centro / 85601-020

Francisco Beltrão - Paraná

www.adamocomunicacao.com.br



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2015

1. DO RELATÓRIO

A licitante PULSAR CRIAÇÃO DE PROPAGANDA LTDA. interpôs, tempestivamente, recurso administrativo junto à Comissão Permanente de Licitação, aduzindo que a licitante ÁDAMO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE – ME não cumpriu os itens 11.5.1 "a" e "e" referentes à capacidade de atendimento, requerendo pela inabilitação da licitante Ádamo por desrespeito ao princípio da vinculatividade ao edital; e que há suspeição de dois membros da subcomissão técnica, requerendo pela nulidade do julgamento procedido pela subcomissão técnica.

A licitante ÁDAMO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE – ME apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto. Cabe salientar que o conteúdo apresentado nos itens "1" e "2" das contrarrazões é intempestivo, pois se trata, na verdade, de pedido inerente a recurso administrativo, apresentado fora do prazo. Quanto ao item "3", a licitante Ádamo aduz que o fato de não apresentar a qualificação técnica de todos os funcionários não gera exclusão da licitante do certame, apenas desconto na pontuação; que tal exigência é classificatória e não eliminatória. No que tange à subcomissão técnica, aduz que já ocorreu a preclusão do prazo para a impugnação dos membros da subcomissão técnica.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. DA PROPOSTA TÉCNICA – CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

Primeiramente, cumpre destacar que, conforme item 12.1 do edital, o julgamento das propostas técnicas pela subcomissão técnica compreende a análise e pontuação dos documentos contidos nos invólucros da proposta técnica das licitantes, conforme as normas e critérios de julgamento citados nos itens 12.4.1 (Plano de Comunicação Publicitária contido nos envelopes n.os 01 e 02, que terá pontuação limitada em setenta pontos) e 12.4.2 (Conjunto de Informações contido no envelope n.º 03, que terá pontuação limitada em trinta pontos).

Nesta forma de análise, assim procedeu a subcomissão técnica, pontuando cada quesito proposto no edital, segundo as propostas apresentadas pelas licitantes, conforme se pode observar pela ata do dia 20 de maio de 2015.

O ponto questionado pela licitante PULSAR CRIAÇÃO DE PROPAGANDA LTDA. refere-se à capacidade de atendimento, presente no inciso I do item 12.4.2 do edital.

Analisando a pontuação auferida pela subcomissão técnica quanto a este quesito, demonstra a ata do dia 20 de maio de 2015 que teve a licitante ÁDAMO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE – ME desconto na sua pontuação, sendo um dos motivos "faltou citar estrutura de pessoal". Cumpre salientar, também, que a própria recorrente também teve desconto na sua pontuação, neste quesito, sendo um dos motivos "faltou citar estrutura de pessoal e não definiu tempo de atendimento".

Logo, observa-se que o julgamento dos quesitos pela subcomissão técnica foi criterioso na forma solicitada pelo edital.

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro - Fone/Fax (46) 3524-3953
85601-610 - Francisco Beltrão - PR - E-mail: camara@cmfb.pr.gov.br



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no julgamento da subcomissão técnica nas propostas técnicas apresentadas, não houve motivo grave para se decidir pela desclassificação de qualquer das empresas licitantes, como, por exemplo, aposição de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro da via não identificada do plano de comunicação publicitária, motivo de desclassificação mencionada no item 11.4.1 e alertado no item 11.4.2.

Pelos fundamentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação decide por negar provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante PULSAR CRIAÇÃO DE PROPAGANDA LTDA., neste ponto, e manter a classificação da licitante ÁDAMO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE – ME.

2.2. DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Aduz a recorrente que existe suspeição de dois dos três membros da subcomissão técnica (Claudiney Del Cielo e Ivo Antonio Pegoraro), possuindo estes, respectivamente vínculo com Rádio Educadora/Jornal de Beltrão e Jornal de Beltrão; que a Câmara Municipal mantém contrato de publicidade com estes órgãos de comunicação. Requer pela declaração de nulidade do julgamento procedido pela subcomissão técnica considerada suspeita pela recorrente, ante a infração do § 1º do art. 10 da Lei Federal nº. 12.232/2010.

Não merecem respaldo as alegações apontadas pela recorrente, vejamos:

Os itens 17.1 e 17.2 do edital reproduzem o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Lei Federal nº. 12.232/2010, definindo regras para a formação da subcomissão técnica. Assim, a Lei Federal exige que um terço dos três membros da subcomissão não tenha vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o ente licitante.

Ainda dispõe que a escolha do(s) membro(s) da Subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, nove integrantes, previamente cadastrados pelo ente licitante, sendo que pelo menos três integrantes dessa relação não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o ente.

Destaca-se, neste contexto, que dos dez nomes dos profissionais cadastrados interessados em compor a subcomissão técnica, nove não possuíam qualquer vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão.

Apenas o Sr. Claudiney Del Cielo é membro interno da Câmara Municipal, visto que mantém contrato funcional com o ente, como servidor público comissionado, exercendo a função de Assessor de Imprensa, o que é permitido pela Lei Federal nº. 12.232/2010, visto que foi observada a proporcionalidade do número de membros que mantinham ou não vínculo com a Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão.

Aliás, desde já, a Câmara Municipal refuta a alegação de manter contrato de publicidade com Rádio Educadora e com o Jornal de Beltrão.

A Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão não mantém, até a presente data, contrato de publicidade com qualquer pessoa física ou jurídica.

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro - Fone/Fax (46) 3524-3953
85601-610 - Francisco Beltrão - PR - E-mail: camara@cmfb.pr.gov.br



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

-

Paraná

Também cabe ressaltar que foi observada a regra prevista na Lei Federal nº. 12.232/2010 e no item 17.3 do edital, acerca da publicação na Imprensa Oficial da relação dos nomes dos profissionais cadastrados em prazo superior a dez dias da data marcada para o sorteio, sendo a relação publicada em 25/04/2015, o sorteio ocorrido dia 06/05/2015 e a publicação do resultado dos três nomes dos profissionais sorteados no dia 07/05/2015, a fim de possibilitar a fiscalização de qualquer interessado, conforme dispõe o item 17.5 do edital e o § 4º do artigo 10 da Lei Federal nº. 12.232/2010.

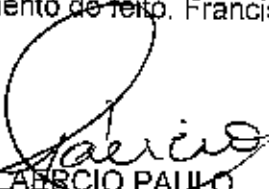
Logo, não há se falar em suspeição ou irregularidade nos nomes dos profissionais que compõem a subcomissão técnica.

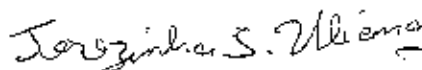
Analisando as razões de recurso da licitante, convém mencionar que o § 5º do artigo 10 da Lei Federal nº. 12.232/2010, aplicável ao presente certame, dispõe que até quarenta e oito horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 10 daquela Lei, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

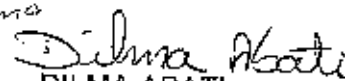
Ocorre que não foi apresentada, naquele prazo, impugnação tempestiva por qualquer interessado, concluindo-se, desta forma, pela preclusão da impugnação pela recorrente.

Pelos fundamentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação decide por negar provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante PULSAR CRIAÇÃO DE PROPAGANDA LTDA., neste ponto, e manter o julgamento procedido pela subcomissão técnica.

Julgado o recurso administrativo interposto, determinamos a tomada de providências para o prosseguimento de feito. Francisco Beltrão, em dezesseis de junho de dois mil e quinze.


ALARCIO PAULO
CORAZZA
Presidente


TEREZINHA
TURCATO ULIANA
Membro


DILMA ABATI
Membro